AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.254 - MS (2019/0068605-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GARCETE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004 JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

FRANCISCO GARCETE (FRANCISCO) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de repetição de indébito e indenizatório contra o BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO).

O Juízo de piso extinguiu o processo em razão da prescrição, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do FRANCISCO em acórdão assim ementado:

> *E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
> *Estando o contrato quitado/excluído, a prescrição em casos tais tem início da quitação da última parcela do contrato e/ou a data da exclusão, uma vez que não se pode prestigiar que a discussão fique em aberto de forma eterna, em razão da negligência da parte autora, configurando uma clara ofensa ao princípio da razoabilidade.*
> *Nesse cenário, contando-se cinco anos a partir daquela data (setembro/2010), verifica-se que o direito da parte autora pleitear qualquer indenização em face do requerido encontra-se prescrito, pois a data limite para ajuizamento da ação ocorreu em setembro*

> *de 2015, ao passo que a distribuição desta ação só ocorreu em 04/12/2015, quando já superado o lapso temporal* (e-STJ, fl. 164).

Irresignado, FRANCISCO interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 373 do NCPC e 27 do CDC, sob o fundamento, em suma, de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do conhecimento do dano pelo prejudicado.

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC* .

O Tribunal de origem confirmou a sentença de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição no caso concreto, consignando que

> *[...]*
> *No caso em comento, observa-se pelo documento de fls. 29 que a "suposta" contratação teve início em setembro de 2010, com a exclusão do desconto no mesmo mês, devendo, a partir de então, ter início o prazo quinquenal.*
> *Nesse cenário, contando-se cinco anos a partir daquela data (setembro/2010), verifica-se que o direito do apelante pleitear qualquer indenização em face do requerido encontra-se prescrito, pois a data limite para ajuizamento da ação ocorreu em setembro de 2015, ao passo que a distribuição desta ação só ocorreu em 04/12/2015, quando já superado o lapso temporal.*
> *[...]*
> *Portanto, verificada a ocorrência da prescrição ao caso em tela, não*
> *há falar em reforma da sentença* (e-STJ, fls. 166/167).

Logo, a pretensa revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a reavaliação das provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do

recurso especial, nos termos da mencionada Súmula 7, desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 205, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA SUSPENSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].*
> *2. Alterar o momento em que considerados exigíveis os valores objetos da cobrança e, por consequência, o marco inicial da prescrição, exigiria o vedado reexame de provas e de interpretação de cláusulas contratuais. [...].*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.386.774/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/4/2019)

Além disso, no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário do agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: *nas hipóteses de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento* (AgInt no AREsp nº 1.056.534/MS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/5/2017).

O apelo nobre esbarra, portanto, nos rigores contidos na Súmula nº 83 deste STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados em desfavor do FRANCISCO, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator